

Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública - PRODHSP

Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Nova Esperança - CEP: 69037-473 - Manaus/AM - (92) 3655-0721

OFÍCIO Nº 0764/2023/58PRODHSP

Manaus, 05 de dezembro de 2023.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

Diretor(a) da SOCIEDADE DOS PEDIATRAS DO AMAZONAS - COOPED

Avenida Rio Guama, 318, Lote Jardim Amazônia - Nossa Senhora das Graças

NESTA

Referência: Inquérito Civil n.º 06.2023.00000647-0.

Senhor(a) Diretor(a),

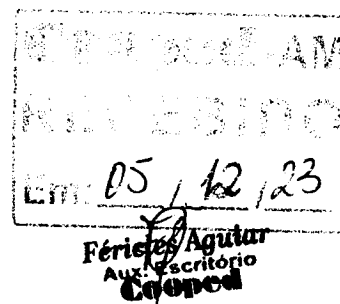
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 26, I, *b*, da Lei nº 8.625/92; e no art. 4º, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 11/93, no interesse de instruir o **Inquérito Civil n.º 06.2023.00000647-0**, instaurado para apurar eventuais irregularidades no âmbito da paralisação de serviços de saúde promovida pelas seguintes prestadoras de serviço no ano de 2023: ITOAM, CNA, COOAP, COOPED, IMED, ICEA, AAA, COOPERCLIM, COOPANEO, IGOAM, NEUROENDO, ELETROFISIO, UNIVASC, SAPP, COOPATI, vem **ENCAMINHAR** a Vossa Senhoria a **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 001/2023**, para conhecimento e providências.

Informo que o recebimento de expedientes para esta Especializada está sendo realizado por meio do endereço eletrônico **58promotoria.mao@mpam.mp.br**.

Atenciosamente,

LUISSANDRA CHÍXARO DE MENEZES

Promotora de Justiça





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral de Justiça

54ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública
58ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n.º 01/2023

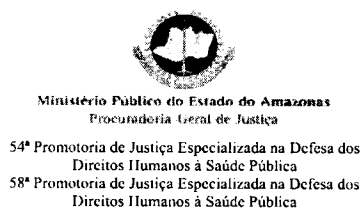
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio das Promotoras de Justiça, a Dra. LUISSANDRA CHÍXARO DE MENEZES, Dra. CLÁUDIA MARIA RAPOSO DA CÂMARA, do Defensor Público Dr. ARLINDO GONÇALVES DOS SANTOS NETO, e da Procuradora de Contas, Dra. ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, e, dentro do âmbito de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, VI, da Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Ministério Público – Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em especial o artigo 6º, inciso XX, combinado com o artigo 84, caput, que autorizam “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis*, bem como pelo art. 134 da Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público no resguardo de interesses difusos ou coletivos, conforme o artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público: “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, como sói ser o



direito à saúde;

CONSIDERANDO ser a Defensoria Pública instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional da Defensoria Pública promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (art. 4.º, VII e X, da lei Complementar 80/94);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público de Contas apurar ilícitos de irregularidades com o escopo de provocar a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas; bem como fiscalizar o cumprimento da lei nos processos de controle externo da Administração Pública, junto ao Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental de todos e que incumbe ao Poder Público, mediante a implementação de políticas sociais e econômicas, **prover** as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, **assegurar** o acesso universal e contínuo às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da CRFB/88 c/c art. 2º da Lei 8.080/1990);

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 01.2023.00006184-0 e outros procedimentos voltados à garantia da continuidade da prestação dos serviços de públicos de saúde da rede local, tanto na 58ª quanto na 54ª Promotorias de Justiça do MPAM;

CONSIDERANDO o COMUNICADO exarado por quinze entidades responsáveis pela prestação de serviços terceirizados no âmbito da rede estadual de saúde pública, datado de 29 de novembro de 2023, em que informam a paralisação de serviços em função do atraso de pagamento por parte do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, ainda, o princípio da continuidade do serviço público, que



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

54ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública
58ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



veda a postura adotada pelas entidades de, abruptamente, interromper a prestação de serviços de interesse público;

CONSIDERANDO o dever do Estado de garantir que os serviços de Saúde Pública sejam prestados em níveis adequados e com qualidade a todas pessoas que deles precisem, por força vinculativa de mandamento constitucional.

RESOLVE:

RECOMENDAR:

1. Ao Estado do Amazonas, por meio de sua Secretaria Estadual de Saúde, que adote todas as providências necessárias à evitação de que as empresas médicas que prestem serviços na rede estadual paralitem suas atividades, sejam essas medidas contratuais, sancionatórias ou econômico-financeiras;
2. Às empresas Médicas envolvidas (ITOAM, CNA, COOAP, COOPED, IMED, ICEA, AAA, COOPERCLIM, COOPANEO, IGOAM, NEUROENDO, ELETROFISIO, UNIVASC, SAPP e COOPATI) que se abstenham de paralisar suas atividades, ainda que parcialmente, junto à rede estadual de saúde pública, e que se mantenham no cumprimento de seus deveres prestacionais;
3. Ao Secretário que titulariza a SESAM para que providencie a conciliação das partes envolvidas, agendando reunião específica para tal, caso entenda necessário, da qual este Ministério Público se dispõe a participar como parte interessada na tutela do interesse dos usuários do SUS;
4. Ao Secretário de Fazenda do Estado do Amazonas que atue em conjunto com a pasta estadual de saúde a fim de impedir que serviços de saúde da rede estadual, de qualquer natureza, sejam descontinuados, parcial ou integralmente;
5. Seja encaminhada resposta por escrito e fundamentada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no artigo 4.º, inciso I e IV, da Lei Complementar n.º 011/93, acerca das providências adotadas pelas entidades implicadas, por meio do seu Procurador-Geral do Estado do Amazonas, no que concerne ao cumprimento da presente Recomendação (art. 27, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.625/93);



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral de Justiça

54ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública
58ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos
Direitos Humanos à Saúde Pública



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



6. Dê-se ciência à Procuradoria do Estado da presente
Recomendação.

**RESSALVAR que o não cumprimento da presente recomendação
ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS E, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, AOS 05 DIAS DO MÊS
DE DEZEMBRO, DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.**

LUISSANDRA CHIXARO DE MENEZES:24004146291
Assinado de forma digital por
LUISSANDRA CHIXARO DE
MENEZES:24004146291
Dados: 2023.12.05 12:45:44
-04'00'

CLAUDIA MARIA RAPOSO DA CAMARA:27437523272
Assinado de forma digital por
CLAUDIA MARIA RAPOSO DA
CAMARA:27437523272
Dados: 2023.12.05 12:46:48
-04'00'

ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS NETO:60077972287
Assinado digitalmente por ARLINDO
GONCALVES DOS SANTOS NETO:60077972287
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=18845096000154, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=ARLINDO
GONCALVES DOS SANTOS NETO:60077972287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.12.05 12:51:12-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Este documento foi assinado digitalmente por LUISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES em 05/12/2023.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: FD4D1096-E1E01BFF-D8993E40-C454290F